

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

**Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro** – advogado, doutorando e mestre em direito do trabalho pela PUC-SP, coordenador e professor do curso de pós-graduação da Escola Paulista de Direito – EPD, professor de curso preparatório MARCATO, professor convidado dos cursos de pós-graduação da faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da Escola Superior da Advocacia - ESA

E-mail: [carlos@mdmadv.com.br](mailto:carlos@mdmadv.com.br)

Facebook – Monteiro Carlos Augusto

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Art. 765 CLT – compete ao juiz a direção do processo
- Papel do advogado
- Art. 791 CLT – jus postulandi – Súmula 425 TST

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Regra: deve ser pública (art. 155 CPC e 770 CLT).
- Poder de polícia (art. 816 CLT e 446 CPC)
- Será realizada 5 dias após a notificação (art. 841 CLT)
- Regra: notificação será pelo correio. Se o reclamado criar embaraço ou não for encontrado, a citação será por edital.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Súmula no. 16 TST** – Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus da prova do destinatário.
- **Art. 849 CLT** – audiência deve ser UNA (princípio da concentração dos atos e da instrumentalidade).

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Horário** – será marcada em dia útil, das 08:00 às 18:00, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente – art. 813 da CLT.
- Poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo de 24 horas ( § 2º do art. 813 da CLT).

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Art. 843 CLT c/c art. 791 CLT – jus postulandi
- Ausência do reclamante: arquivamento. Ausência da reclamada: revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- **Revelia no processo do trabalho é diferente de revelia no processo civil?**

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Súmula 122 TST** – A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Súmula 9 TST:** A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo



- Artigo 732 CLT – propõe a primeira reclamação e arquiva, propõe a segunda reclamação e arquiva, para propor a terceira reclamação deverá aguardar o decurso de 06 meses – é a chamada **PEREMPÇÃO**.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Art. 815 CLT** – À horas marcada, o juiz presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo chefe de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

**Parágrafo único** – Se, até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presente poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **OJ nº 245 SDI-I – TST – Revelia. Atraso. Audiência.**  
Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- RECLAMANTE: pessoalmente ou, por doença ou algum motivo ponderoso, poderá ser representado pelo seu sindicato ou outro empregado da mesma profissão.
- RECLAMADA: preposto.
- **Súmula 377 TST - PREPOSTO.** Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Art. 846 CLT** – Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.
- **Art. 850 CLT** – Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, **o juiz ou presidente renovará proposta de conciliação**, e não se realizando este, será proferida a decisão.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- “A conciliação, no nosso entender, tem um conceito mais amplo do que acordo, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses; acordo é apenas a consequência material, regra geral de ordem econômica, da conciliação das partes. O juiz deve se empenhar em esclarecer os litigantes, eliminando malentendidos e persuadindo-os a reconhecer as faltas próprias e os direitos da parte contrária. Tarefa difícil e delicada, que requer muito equilíbrio e cautela, pois ao intervir como mediador, nessa fase, não pode o juiz prejudicar, antecipando seu ponto de vista. E isso demanda vagares que a sobrecarga de processos, nos grandes centros, não concede ao Juiz do Trabalho:.....

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Por incompreensão ou assoberbamento, a grande maioria dos acordos realizados são inautênticos, pois não resultam de conciliações; representam, ao contrário, apenas soluções econômicas de problemas de comportamento, que sobrevivem latentes. Os litigantes mantêm suas posições desarmônicas, quando não extremam mais ainda seu antagonismo. Acordos dessa natureza dissociam as partes e fermentam as insatisfações sociais.” (Wagner Giglio)

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Súmula 418 TST** – A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.
- **Art. 835 CLT** – O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.



# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Art. 847 CLT** – Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Depoimento pessoal: interrogatório ou depoimento pessoal propriamente dito? (art. 848 CLT)
- Retirada da parte contrária da audiência durante depoimento (art. 344 CPC)
- Confissão: expressa (real) ou tácita (ficta ou presumida)
  - **Súmula 74 TST – II** – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

• **Súmula nº 74 do TST CONFISSÃO.**

I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Art. 825 CLT** – As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

**Parágrafo único** – As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio*, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Se for procedimento sumaríssimo, é necessário provar o convite ( § 3º, art. 852-H da CLT)

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Art. 829 CLT** – A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informante.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **Súmula 357 TST – TESTEMUNHA – AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA – SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

# AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- Sentença – em audiência.
- Súmula 197 TST – O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.